AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.433.755 - RJ (2019/0020756-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	JANE SANTIAGO SANTOS
ADVOGADO	:	FABIANA VIEIRA LOUREIRO - ES013627

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que inadmitiu recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado (e-STJ fl. 237):

> *PENAL E PROCESSO PENAL. HA8EAS-CORPUS CRIMES DE QUADRILHA E ESTELIONATO PREVIDENClARIO. RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO PARA O PRIMEIRO DELITO. POSSIBILIDADE ALTERAÇÃO DE REGIME E SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS ORDEM CONCEDIDA*
>
> *Em que pese a condenação inicial á pena de 4 (quatro) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, com o posterior reconhecimento da prescrição para o crime de quadrilha resta a pena privativa de liberdade cominada em 2 (dois) anos e 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão para crime de estelionato.*
>
> *A alteração do regime inicial para cumprimento de pena e a conversão da pena corporal por restritivas de direitos revelam-se adequadas à espécie e atendem os fins de ressocialização, uma vez que os fatos se deram há mais de 10 anos, tendo a impetrante comprovado que a paciente tem se dedicado a atividade lícita e produtiva e que não se envolveu em outros ilícitos desde então, estando igualmente disposta a ressarcir os prejuízos causados com sua conduta.*
>
> *Ordem concedida.*

Opostos embargos de declaração pelo MPF (e-STJ fls. 242/251), estes foram rejeitados pelo Tribunal de origem por acórdão cuja ementa é a seguinte (e-STJ fl. 274):

> *PENAL. PROCESSUAL PENAL EMBARGOS OE OECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS*

> *Inexistência de qualquer dos vícios constantes do artigo 619. do Código de Processo Penal.*
>
> *O embargante pretende na verdade, modificar o julgado com a rediscussâo da matéria, e não sanar contradição.*
>
> *Embargos de declaração desprovidos.*

Nas razões do recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, alega a parte recorrente a violação do art. 647 do Código de Processo Penal (e-STJ fls. 337/348).

Sustenta, em síntese, que o Tribunal *a quo* concedeu ordem de *habeas corpus* para abrandar o regime de cumprimento da pena privativa de liberdade cominada à recorrida, pela prática do crime de estelionato, bem como autorizar a substituição por restritivas de direito, sem, contudo, indicar onde residiria a violência ou coação ilegal na liberdade de locomoção.

As contrarrazões foram apresentadas (e-STJ fls. 355/372).

O Tribunal local negou seguimento ao recurso especial, ao fundamento de que o julgamento da pretensão deduzida demanda o revolvimento de matéria fático-probatória e, ainda, que o acórdão recorrido deu razoável interpretação à legislação federal – Súmula 7/STJ e Súmula 400/STF (e-STJ fls. 378/379).

A Procuradoria Geral da República opinou pelo não conhecimento do agravo, aduzindo as seguintes razões (e-STJ fls. 413/414):

> *O agravante alega, em síntese, que "a controvérsia acerca da correta aplicação do art. 647 do CPP, não enseja, necessariamente, reexame de provas " (fl. 386).*
>
> *O recurso não merece prosperar.*
>
> *Com efeito, observa-se que o agravante não impugnou todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do apelo, deixando de declinar de razões jurídicas capazes de afastar a conclusão a que chegou a decisão agravada, qual seja, a incidência da Súmula 400 do Supremo Tribunal Federal.*
>
> *Assim, a presente insurgência mostra-se inviável, por ter sido*

> *apresentada em desacordo com os requisitos legais, incidindo, no caso, a Súmula 182 desse Egrégio Tribunal, segundo a qual "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada ".*

É o relatório. Decido.

Verifica-se, no caso, que o agravante não impugnou todos os motivos da decisão agravada. Nada disse para infirmar a conclusão da vice-presidência do Tribunal *a quo*, a respeito da incidência do óbice da Súmula 400/STF ao caso concreto.

Destarte, inafastável a orientação da Súmula n. 182/STJ, segundo a qual é inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Nesse sentido:

> *PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182 DO STJ. INCIDÊNCIA.*
>
> *1. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do recurso, porquanto descumpridos os requisitos previstos no art. 544, § 4º, I, do CPC (AgRg no AREsp 484.357/SP, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, Quinta Turma, DJe 1º/09/2014).*
>
> *2. Nos termos da Súmula 182 do STJ, "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".*
>
> *3. Agravo regimental não conhecido.* (AgRg no AREsp 687.423/PI, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 30/6/2015, DJe 4/8/2015).
>
> *PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO QUE NÃO COMBATEU OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. APLICABILIDADE DO VERBETE N. 182 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. REDUÇÃO DA PENA BASE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.*
>
> *I - É inviável o agravo que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada, atraindo a*

> *incidência do verbete n. 182 da Súmula desta Corte.*
>
> *II - Decisão agravada que deve ser mantida por seus próprios fundamentos, uma vez que as razões do agravo regimental não cuidam de infirmar os fundamentos da decisão recorrida.*
>
> *III - Não se vislumbra constrangimento ilegal contra os agravantes, a ensejar a concessão de habeas corpus de ofício para a redução da pena-base.*
>
> *III - Agravo regimental desprovido* (AgRg no AREsp 553.887/RN, Rel. Ministro ERICSON MARANHO, Desembargador Convocado do TJ/SP, Sexta Turma, julgado em 18/6/2015, DJe 30/6/2015)

Com efeito, o agravante se limitou a impugnar a asserção de que o julgamento do recurso especial demandou o reexame de provas, deixando de lado, todavia, o outro empecilho apontado pela decisão agravada, isto é, a incidência do enunciado da Súmula 400/STF.

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, III, do CPC, c/c o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, **não conheço** do agravo em recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator